



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.541-A, DE 2007

(Do Sr. Adão Pretto)

Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá nova redação ao § 9º do art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de destinar os recursos obtidos pela alienação de bens que sejam instrumentos ou produtos dos crimes de lavagem de dinheiro e de tráfico ilícito de drogas, ou proveitos auferidos com a sua prática, ao Fundo Nacional da Habitação; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. PINTO ITAMARATY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei acrescenta §5.º ao art. 4.º da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, e dá nova redação ao §9.º do art. 62 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de destinar os recursos obtidos pela alienação de bens que sejam instrumentos ou produtos dos crimes de lavagem de dinheiro e de tráfico ilícito de drogas, ou proveito auferido com a sua prática, ao Fundo Nacional da Habitação.

Art. 2 O art. 4.º da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §5.º:

“Art. 4.º

§5.º Os recursos apurados com a venda dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados serão recolhidos ao Fundo Nacional da Habitação.”

Art. 3 O §9.º do art. 62 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

§9.º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad e ao Fundo Nacional da Habitação, em partes iguais, juntamente com os valores de que trata o §3.º deste artigo.

Art. 4 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A teor do que atualmente determina o Código de Processo Penal em seu art. 133, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória os bens apreendidos ou seqüestrados que sejam instrumentos de crime, ou produtos ou proveitos auferidos com a sua prática são avaliados e vendidos, e o dinheiro apurado é recolhido ao Tesouro Nacional, quando não couber ao lesado ou

ao terceiro de boa-fé.

Especialmente, a Lei n.º 11.343, de 2006, que prescreve medidas para prevenção do uso indevido de drogas e estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de entorpecentes determina, em seu art. 62, que os recursos obtidos pela venda desses mesmos bens sejam destinados ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD.

Por meio deste projeto de lei propomos que, para os crimes de lavagem de dinheiro e de tráfico ilícito de entorpecentes, os recursos angariados com a alienação dos bens que constituam instrumentos, produtos ou proveitos auferidos pela sua prática sejam também destinados ao Fundo Nacional da Habitação.

Não raras vezes, as quantias arrecadadas com a venda desses bens são consideráveis. Assim sendo, a transferência dos valores ao Fundo Nacional da Habitação aumentará os recursos disponíveis, assim permitindo que um número maior de brasileiros desfrutem dos financiamentos concedidos e possam concretizar o sonho de compra de seu próprio imóvel.

Na certeza de que o projeto de lei contribuirá para a redução do déficit de habitação no País, conto com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado Adão Pretto

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, a Prevenção da Utilização do Sistema Financeiro para os Ilícitos Previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE
DROGAS

.....

CAPÍTULO IV
DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

.....

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o *caput* deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença denexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta visa a alterar a destinação dos recursos obtidos pela alienação de bens que constituam instrumentos, produtos ou proveitos auferidos pela prática de lavagem de dinheiro e de tráfico ilícito de drogas.

A proposição foi apresentada pelo Autor, em 5 de dezembro de 2007, e distribuída, no dia 11 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para a Comissão de Desenvolvimento Urbano, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – alíneas “a”, “b”, “f” e “h” do inciso XVI do art. 32 – , compete a esta Comissão as proposições que dizem respeito aos assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública; e fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública.

O projeto de lei em tela altera a destinação dos recursos obtidos pela alienação de bens expropriados de praticantes de lavagem de dinheiro e de tráfico ilícito de drogas. Atualmente, tais recursos são destinados ao Tesouro Nacional (nos casos de lavagem de dinheiro) e ao Fundo Nacional Antidrogas (quando se trata de tráfico de drogas).

Aprovada esta proposição, tais recursos seriam direcionados ao Fundo Nacional da Habitação: em sua totalidade, nos casos de lavagem de dinheiro; e em igual repartição com o Fundo Nacional Antidrogas, nos casos de bens oriundos do tráfico de drogas.

Em que pese aspetos meritórios do projeto, algumas ressalvas devem ser trazidas à baila.

De imediato, todos os bens expropriados ou apreendidos em razão de atividade ilícitas envolvendo drogas estão vinculados a mandamentos constitucionais que impedem destinação diferente da prescrita pela Carta Magna, conforme transcrição dos dispositivos correspondentes:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Em função do exposto, a alteração na redação do § 9º do art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, ordenando que a quantia apurada com o leilão recursos apurados com a venda dos bens relacionados com o tráfico ilícito de drogas que foram confiscados, além do dinheiro e cheques apreendidos, sejam transferidos em partes iguais para o Fundo Nacional Antidrogas/FUNAD e para o Fundo Nacional da Habitação, não só desconfigura a lei, como também vai

contra o ordenamento constitucional.

Sobre a alteração pretendida no art. 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pelo acréscimo de um § 5º, determinando que os recursos apurados com a venda dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados sejam recolhidos ao Fundo Nacional de Habitação, entendemos que essa inserção se encontra topologicamente errada, haja vista que o art. 4º trata da apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome em termos provisórios, como medida assecuratória, uma vez que o perdimento dos bens em favor da União só se dará em um outro momento, nos termos do art. 7º da lei em tela; no que acompanha, de certo modo, o art. 133 do Código de Processo Penal.

Não bastasse, entendemos que, nesse caso, é melhor deixar ao poder discricionário do Poder Executivo a aplicação dos valores resultantes do perdimento desse bens, de modo a permitir que, conforme as circunstâncias, o Poder Público canalize-os para onde os casos concretos melhor indicarem; o que não inviabiliza, inclusive, sua aplicação nos programas habitacionais, haja vista que a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, já dispõe que este poderá dispor de outros recursos que lhe vierem a ser destinados, ao lado daqueles que indica de forma específica.

Em face do exposto, o nosso voto é pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.541, de 2007.**

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2009.

Deputado PINTO ITAMARATY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.541/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pinto Itamaraty, contra os votos dos Deputados Capitão Assumção e Paes de Lira, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Deputados:

Marina Maggessi - Presidente; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Enio Bacci e Francisco Tenorio - Titulares; Elizeu Aguiar, Gonzaga Patriota, Guilherme Campos, Hugo Leal, Laerte Bessa, Paes de Lira, Pinto Itamaraty e Pompeo de Mattos - Suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputada MARINA MAGGESSI
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise busca alterar a destinação dos recursos obtidos pela alienação de bens nos casos em que estes constituam instrumentos, produtos ou proveitos auferidos através da prática de lavagem de dinheiro e de tráfico ilícito de drogas.

A proposição foi apresentada pelo Autor, em 5 de dezembro de 2007 e distribuída no dia 11 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para a Comissão de Desenvolvimento Urbano, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aduz que o artigo 133 do Código de Processo Penal, determina que após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória os bens apreendidos ou seqüestrados que sejam instrumentos de crime, ou produtos ou proveitos auferidos com a sua prática são avaliados e vendidos, e o dinheiro apurado é recolhido ao Tesouro Nacional, quando não couber ao lesado ou ao terceiro de boa-fé.

Cita a Lei n.º 11.343, de 2006, no que tange às medidas para prevenção do uso indevido de drogas e estabelecimento de normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de entorpecentes. Destaca o art. 62 da referida lei, que destina os recursos obtidos pela venda desses mesmos bens ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD.

No que tange aos crimes de lavagem de dinheiro e de tráfico ilícito de entorpecentes, propõe que os recursos angariados com a alienação dos bens que constituam instrumentos, produtos ou proveitos auferidos pela sua prática sejam destinados ao Fundo Nacional da Habitação os crimes.

Sustenta a necessidade da medida proposta, sob o prisma da ampla necessidade de financiamento para aquisição de imóvel, fato que aflige grande gleba da população brasileira.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

I- VOTO

Em que pese o louvável intuito do autor em destinar recursos ao Fundo Nacional de Habitação, embasado numa grande demanda por financiamentos de imóvel no país, há incongruência entre a natureza dos recursos a serem apreendidos e o mencionado fundo.

O autor propõe alteração no §9º do artigo 62 da lei 11.346/2006, que versa sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad e dá outras providências.

Nos termos propostos, a lei supracitada destinaria os recursos obtidos por apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes, ao Fundo Nacional de Habitação.

Para lograr êxito, a alteração proposta deveria ocorrer via Proposta de Emenda à Constituição, e não por Projeto de Lei Ordinária, conforme assevera o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal:

“Art. 243.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e **reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.**” (GN)

A atual previsão encontrada no §9º, do artigo 62, da lei 11.433/2006 destina os valores obtidos com o leilão dos bens apreendidos, ao Fundo Nacional Antidrogas – Funad, satisfazendo, assim, a determinação constitucional.

Propõe, ainda, alteração à lei 9.613/1998, prevendo, do mesmo modo, que os recursos angariados com a venda dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados sejam recolhidos ao Fundo Nacional da Habitação.

No que tange à Lei 9.613/1998, a natureza dos recursos, almejados pelo autor do presente Projeto de Lei, é proveniente da repressão estatal à prática de condutas delitivas que constituam lavagem de dinheiro, motivo pelo qual deve ser revertida a fundo de natureza compatível com sua prevenção.

Deste modo, proponho na forma de voto em separado a destinação dos recursos supramencionados aos Fundo Nacional Antidrogas e Fundo Nacional de Segurança Pública, respectivamente, para o bom emprego em políticas destinadas à prevenção das referidas práticas delitivas.

Nesse sentido, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.541, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.541, de 2007

Acrescenta §5.º ao art. 4.º da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, para destinar os recursos obtidos pela alienação de bens que sejam instrumentos ou produtos dos crimes de lavagem de dinheiro ou proveitos auferidos com a sua prática, ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o parágrafo 5.º ao art. 4.º da Lei n.º 9.613, de 1998, para destinar os recursos obtidos pela alienação de bens que sejam instrumentos ou produtos dos crimes de lavagem de dinheiro ou proveitos auferidos com a sua prática, ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º. O 4º da lei 9.613 de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“Art. 4º

.....

§5º. Os recursos arrecadados através do leilão dos bens ou valores apreendidos ou seqüestrados serão recolhidos ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

FIM DO DOCUMENTO